



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO DO PREGOEIRO

**Processo Administrativo:** 00146.000784/2022-35

**Pregão Eletrônico:** 8/2022

**Objeto:** Contratação de circuito dedicado de acesso à internet de no mínimo 300 Mbps, com sistema web de monitoramento e gerenciamento ativo dos serviços fornecidos até a entrada na rede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), possibilitando o acompanhamento do desempenho, histórico ou em tempo real, e da utilização dos circuitos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

**Recorrente:** ALLREDE TELECOM LTDA

**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALLREDE TELECOM LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 8/2022, resumidamente sob o argumento de que sua inabilitação motivada pela falta do envio de ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA nos documentos de habilitação, anteriores ao ato da sessão, poderia ter sido sanada com um pedido de envio de documento faltante via diligência, a ser aberta pelo pregoeiro.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, sendo essas apresentadas pela empresa até então habilitada, REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, argumentando que a atitude da recorrente ALLREDE de não reunir todos os documentos elencados no Edital do Pregão configura negligência ao processo licitatório e que a própria REI DAS TECNOLOGIAS teria cumprido com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, pedindo então a manutenção da decisão do pregoeiro pela sua habilitação e o consequente prosseguimento do certame.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo esses enviados pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico [compras.gov.br](http://compras.gov.br), respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

#### 2. DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa ALLREDE TELECOM LTDA, melhor colocada no certame com o preço



final de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), teve sua proposta inabilitada, uma vez que não apresentou em seus documentos de habilitação os atestados de capacidade técnica exigidos no edital do certame, conforme previsto no Termo de Referência, Anexo I ao edital, no item 19.3, o qual informa quais os critérios de seleção do fornecedor que as empresas licitantes deverão atender, obrigatoriamente, para demonstrar a qualificação técnica. Para maior clareza do assunto, transcrevo abaixo item e subitens:

*“19.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:*

*19.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*19.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

*19.3.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*19.3.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

*19.3.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

*19.3.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

*19.3.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. ”*



## 2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL

A recorrente apresenta em seu recurso argumentos para indicar que deveria ter sido realizada diligência para viabilizar o envio da documentação faltante, questionando assim a decisão deste pregoeiro quanto a sua inabilitação, conforme segue:

*(...) “a decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL Nº 008/2022, que desclassificou os documentos habilitatórios da recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o “princípio da competitividade”, que deveria permitir ampla concorrência, vedado qualquer ato que contenha cláusulas descabidas que restrinjam indevidamente o universo de licitantes para o certame, estando a merecer reparos:*

*Entendemos que a falta do comprovante de ATESTADO CAPACIDADE TECNICA nos documentos de habilitação originais, anteriores ao ato da sessão poderia ter sido sanada com um pedido de envio de documento faltante via diligência aberta pelo pregoeiro, vez que o Decreto 10.024/2019 em seu artigo 47, prevê claramente a possibilidade do pregoeiro sanar falhas tanto da proposta quanto da habilitação, bem como o artigo 17, inciso VI do mesmo decreto, em benefício da melhor oferta.” (...)*

Em outro ponto, traz ainda a seguinte declaração:

*(...) “Cabe a esta empresa fazer mea-culpa e face deste equívoco, pois erroneamente não atentamos aos documentos necessários para a realização da habilitação do certame, que estivessem contidos no Termo de Referência, bem como expresso na clausula 9.11. do referido edital, contudo, entendemos que havendo a possibilidade de sanar tal falha, esta deveria ter sido realizada pelo ilustre pregoeiro.”*

## 2.2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA CONTRARRASÃO RECURSAL

A licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou argumentação defendendo sua habilitação e indicando negligência por parte da recorrente, quando da não apresentação da completa documentação de habilitação exigida no edital, conforme transcrição das contrarrazões recursais a seguir:

*“A nosso ver, essa atitude da licitante de não reunir todos os documentos elencados no Edital do Pregão configura negligência ao processo licitatório, não sendo possível responsabilizar o Pregoeiro,*



tendo em vista que o instrumento convocatório prevê nos subitens 5.1 e 5.2:

**“5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

*5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

*5.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.”*

*Além desses subitens, vale destacar o subitem 5.8 que não deixa dúvida quanto à correta atuação do Pregoeiro:*

*“5.8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”.*

### **2.3. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO EDITAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Diante das alegações apresentadas, cumpre esclarecer que o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, traz disposições claras e objetivas sobre a forma de apresentação dos documentos pertinentes à licitação e sobre quais documentos podem ter a sua apresentação dispensada. Vejamos:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*(...)*

*§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos*



*sistemas.*

Ainda nesse contexto, voltando a atenção para o texto da Lei 8.666/1993, legislação aplicada a este certame, temos em seu Art. 43, parágrafo 3º, a seguinte disposição:

*“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo nosso)*

Já no edital de licitação, temos a seguinte previsão no item 9.3:

*“ **9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.** ” (grifo nosso)*

#### **2.4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Após o final da sessão pública, a área técnica responsável pela demanda foi convidada a se manifestar, a qual, por meio de e-mail assinado pelo Coordenador de Tecnologia da Informação do CAU/BR, Sr. Warley Viriato, manifestou:

*Prezado Sr. Pregoeiro,*

*Verificou-se por meio de análise dos documentos apresentados na fase de habilitação do processo licitatório, se os critérios para a habilitação e julgamento quanto à qualificação técnica da licitante estão de acordo com o exigido no documento de convocação da licitação.*

*Conforme indicado no Termo de Referência, item 19. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, as empresas licitantes deverão, para demonstrar a qualificação técnica, atender, obrigatoriamente, aos requisitos constantes neste item e seus subitens.*

*Assim, a partir da documentação apresentada não identificamos registros que evidenciem a qualificação técnica da empresa ALLREDE TELECOM.*

*Isto posto, diante do exame dos arquivos encaminhados que*



*compõem a análise do procedimento em tela entendemos não cumpridas as exigências quanto a qualificação técnica da licitante ALLREDE TELECOM.*

*Considerando que não foi alcançado o objetivo de contratar a empresa para instalação, monitoramento e gerenciamento dos ativos dos serviços fornecidos até a entrada na rede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para o circuito dedicado de acesso à internet de no mínimo 300 Mbps, sugerimos a convocação da próxima licitante classificada no certame.*

*Atenciosamente,*

*Warley Viriato*

## **2.5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

A partir da documentação apresentada não identificamos registros anteriores à realização do Pregão Eletrônico CAU/BR Nº 8/2022 que evidenciem a qualificação técnica da empresa ALLREDE TELECOM LTDA.

Considerando os dispositivos legais anteriormente citados, assim como o próprio edital de licitação, a realização de diligências para fins de habilitação deve ocorrer apenas para permitir a complementação de documentos e esclarecimento sobre os documentos já apresentados, memórias de cálculo ou ainda para ajustes na instrução processual, sendo expressamente vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam ser inseridos no sistema antes da abertura do certame, vide Lei 8.666/1993, Art. 43, §3º.

Cumprir destacar que, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sempre assegurando a igualdade de oportunidade de participação aos interessados. A admissão da inclusão de novos documentos feriria não somente os dispositivos legais que norteiam o processo, mas também os princípios da isonomia e da vinculação ao edital de licitação.

## **3. DA DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, assim como da manifestação da área técnica, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, mantenho habilitado o licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.059.400/0001-51.

Assim, julgo totalmente improcedente o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à



empresa vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022.

**MARCOS PEREIRA CAMILO**

Pregoeiro do CAU/BR